



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: – DPTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES – MEMORANDO Nº 53/2016.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO Nº 80/2016, NA FORMA PRESENCIAL – ATA Nº 89/2016, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: EVERTON LUIZ STOCCO. – CNPJ Nº 10.570.397/0001-00 - OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USO DA FROTA DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A VIGÊNCIA DO REGSITRO DE PREÇOS DE 12 MESES”.

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1 BREVES RELATOS

Trata-se de pedido do Senhor Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, face ao Recurso Administrativo interposto pela proponente EVERTON LUIZ STOCCO. – CNPJ Nº 10.570.397/0001-00, em razão do Pregão nº 80/2016 e ATA Nº 89/2016, na forma presencial, que teve por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USO DA FROTA DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A VIGÊNCIA DO REGSITRO DE PREÇOS DE 12 MESES”.

A teor da Ata nº 86/2016, a sessão pública foi realizada em 12 de agosto de 2016, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, tendo iniciada às oito horas e trinta minutos na presença do senhor pregoeiro, equipe de apoio e representantes legas das proponentes.

Houve em sessão o devido manifesto da recorrente em apresentar recurso, atendendo, desta forma, o requisito preliminar prevista na lei 10.520/2002 e nos termos do edital.

Tempestivamente a empresa recorrente registra seu manifesto sob o protocolo nº 416/2016 em 17/08/2016, em razão da decisão pontuada na Ata de Registro de Preços, face à classificação das empresas CAMIOPAR – MECÂNICA E POSTO DE MOLAS, PATRICIA APARECIDA MUNHOZ – ME e D.J.ZORNITTA E CIA LTDA.

A recorrente se manifesta suas razões em dois pontos distintos, aos quais passamos analisar nos seguintes termos:

1) Da qualificação Técnica dos Lubrificantes:

Alega que os documentos acostados pelas empresas não são capazes de comprovar adequadamente o contido no anexo III do edital, que trata da qualidade dos produtos, a serem de “primeira linha” (óleo de primeira).

Que óleo Lubrificante de primeira linha ou homologados são fabricados por empresas que tem reconhecimento mundial e constam na lista mundial de lubrificantes sendo reconhecidas pelas montadoras quanto a qualidade e desempenho.



Procuradoria Geral do Município

Que cada fabricante de motores, por meio de testes escolhe o tipo e a especificação do lubrificante a ser utilizado para que o motor tenha maior rendimento, melhor partida a frio, menos atrito de peças, refrigeração, economia de combustível, maior durabilidade e menos emissão de gases poluentes.

Que para atendimento ao edital as empresas citadas juntaram folder, folheto, impresso do produto cotado em anexo a proposta conforme item III do edital.

Que entende que a Comissão teria instrução para saber quais os óleos eram de primeira linha, já que não era obrigatório a comprovação do lubrificante ser de primeira linha, e que a comissão aceitou óleos não homologados, portanto de segunda linha, que todas as marcas foram aceitas, não sendo suficientes as informações contidas nos folder das empresas referidas para certificar da qualidade dos lubrificantes, não tendo sido feita a constatação do descrito no anexo III (desclassificação do item).

Que a marca de lubrificantes Petrol tem homologação apenas para óleo 90gl 5.

Que se sente lesada pois o produto de primeira linha tem preço maior que os de segunda linha em atendimento do anexo III do edital e que cotou produtos de primeira linha.

2) Da Classificação dos Valores

Cita previsão em edital quanto “priorização da contratação com microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) sediadas localmente (localizadas no município de Céu Azul), na margem de preferência de 10% do melhor preço válido, em atendimento a LC n. 123 e artigo 50 da LC Municipal n. 001/2015.

Entende que as empresas sediadas fora do município de Céu Azul, teriam que vender seus produtos no mínimo 10% do melhor preço válido das empresas sediadas no município, mencionando que:

- para o **item 01** o melhor preço da recorrente foi R\$ 175,00, sendo que a empresa **Patrícia Aparecida Munhoz – ME** foi vencedora do item a R\$ 158,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 157,50, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 175,00, preço dado pela recorrente.

- para o **item 02** o melhor preço da recorrente foi R\$ 140,00, sendo que a **empresa D.J. Zornitta e Cia LTda**, foi vencedora do item a R\$ 127,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 126,00, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 140,00, preço dado pela recorrente.

- para o **item 03** o melhor preço da recorrente foi R\$ 162,00, sendo que a **empresa Camiopar Mecânica e Posto de Molas Ltda**, foi vencedora do item a R\$ 147,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 145,80, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 162,00, preço dado pela recorrente.

- para o **item 11** o melhor preço da recorrente foi R\$ 12,99, sendo que a empresa **Patrícia Aparecida Munhoz – ME**, foi vencedora do item a R\$ 11,70, devendo esta última vender a um preço de R\$ 11,69, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 12,99, preço dado pela recorrente.



Procuradoria Geral do Município

- para o **item 14** o melhor preço da recorrente foi R\$ 20,50, sendo que a empresa **Camiopar Mecânica e Posto de Molas Ltda**, foi vencedora do item a R\$ 18,60, devendo esta última vender a um preço de R\$ 18,45, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 20,50, preço dado pela recorrente.

- para o **item 19** o melhor preço da recorrente foi R\$ 190,00, sendo que a empresa **Camiopar Mecânica e Posto de Molas Ltda**, foi vencedora do item a R\$ 172,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 171,00, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 190,00, preço dado pela recorrente.

- para o **item 22** o melhor preço da recorrente foi R\$ 360,00, sendo que a empresa **Camiopar Mecânica e Posto de Molas Ltda**, foi vencedora do item a R\$ 325,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 324,00, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 360,00, preço dado pela recorrente.

- para o **item 27** o melhor preço da recorrente foi R\$ 199,00, sendo que a empresa **Camiopar Mecânica e Posto de Molas Ltda**, foi vencedora do item a R\$ 180,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 179,10, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 199,00, preço dado pela recorrente.

- para o **item 28** o melhor preço da recorrente foi R\$ 540,00, sendo que a empresa **Camiopar Mecânica e Posto de Molas Ltda**, foi vencedora do item a R\$ 490,00, devendo esta última vender a um preço de R\$ 486,00, em razão dos 10% calculados sobre R\$ 540,00, preço dado pela recorrente.

Por fim, requer provimento do recurso, no sentido de modificar o resultado classificatório nos termos editalícios.

1.2 – DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

Devidamente notificadas, as demais proponentes se manifestaram a respeito do recurso apresentado.

1.2.1 – Da proponente Patrícia Aparecida Munhoz.

A proponente apresentou de forma tempestiva suas contra-razões, se manifestando sobre o que segue:

Que o produto ofertado da marca Petrol são de excelente qualidade e formulado de acordo com os órgãos reguladores internacionais, como SAE – Society of Automotive Engineers, API – American Petroleum Institute, ACEA – Association des Constructeurs Européens de l'Automobile e registrados na ANP Agência Nacional do Petróleo.

Que é uma marca conhecida pela empresa fabricante de caixas de Câmbio ZF Friedrichshafen AG, uma das maiores fornecedoras mundiais de sistema de transmissão e tecnologia de chassi, com notório certificado cedido da shel, valvoline, total, petrobras, Chevron, texaco, exxon móbil, motul, petrobras e Ipiranga, e está no mercado a mais de 45 anos, com sete anos no Paraná e é distribuidora responsável no Estado do Paraná e Santa Catarina.



Procuradoria Geral do Município

Que a proponente já forneceu para esta administração os produtos referente ao certame em edições anteriores, além de outras prefeituras: Braganey, Cascavel, São Miguel do Iguaçu, Capanema, Guarapuava, Céu Azul, sendo que nenhuma apresentou qualquer problema com relação aos Lubrificantes da Petrol ou por ela fornecido.

Que no anexo II do “MEMORIAL DESCRITIVO” não reza homologação de fabricante, como questiona a recorrente, onde é importante tecnicamente é o atendimento as normas pedidas pelo município.

Cita os critérios estabelecidos no edital.

Que a recorrente também não apresentou boletins técnicos, recomendações e etc juntamente com sua proposta de preços, somente no recurso apresentado, bem como não apresentou contestação química comprobatória par alegar que o produto da Petrol é um produto de má qualidade ou não atenda as especificações requeridas.

Que os produtos Petrol possuem boletins técnicos e FIPsQs que demonstram que estão atendendo ao APIs requeridos no edital.

Que os óleos da Petrol são fabricado a partir do óleo baixo de primeiro refino fornecidos pela Petrobrás do Brasil S/A e aditivos pela GC INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE LUBRIFICANTES devidamente habilitada com base na Resolução nº 48610.006996/2010.

Quanto ao item referente aos 10%, nos termos do artigo 50 da LC Municipal, a empresa se manifesta mencionando que, tendo o direito de preferência, cobriu a proposta apresentada pela recorrente durante o processo de lances, e que a equipe licitatória e demais presentes fizeram o calculo dos 10% dentro do valor mínimo ofertado, tendo sido aceitado pelo pregoeiro.

Que vem ratificar o valor do item 01 para R\$ 157,50 e item 11 para R\$ 11.69, devido a margem de erro ser mínimo por se tratar de uma lei municipal nova.

Que não incorreu em desconformidade alguma prevista no edital.

Requer indeferimento do recurso e manutenção de sua habilitação.

1.2.2 – Da proponente Camiopar Mecânica e Posto de Molas.

A proponente apresentou de forma tempestiva suas contra-razões, se manifestando sobre o que segue:

Que atendeu as especificações exigidas no edital no anexo III, bem como apresentou toda a documentação exigida, e que a recorrente tenta utilizar de argumento de que os produtos não são de primeira linha pelo fato de não serem homologados diante da falta de reconhecimento mundial.

Que todos os seus produtos tem registro na ANP Associação Nacional do Petróleo que por si atesta ser de primeira linha.



Procuradoria Geral do Município

Que não pode a recorrente criar nova regra em seu bel prazer visando a sua justa classificação, que atendeu a todos os requisitos do edital.

Que, conforme o anexo III do edital, a administração pública requereu nas descrições dos produtos a serem adquiridos mínimos para aprovação e vistoria da empresa licitada e que foram atendidos.

Que não há disposição no edital da necessidade de homologação, e por fim protesta pelo afastamento do recurso proposto.

Quanto ao quesito impugnado de 10%, a lei complementar municipal no artigo 50 e no artigo 48 da LC 123/2016 estabelecem a regra da referencia de contratação de empresas locais, desde que tenha o limite de 10% do melhor preço.

Que a recorrente fez a matemática contrária/inversa tentando aduzir que seus preços estão dentro do limite de 10%.

A manifestante cita exemplos, demonstrando em itens (01, 02, 03, 11, 14,19,22,27,28) que a recorrente, nos itens citados, não se enquadrou dentro dos limites de 10%, ou seja, que tais itens ultrapassam o limite legal de 10%.

Por fim, requer indeferimento do recurso e manutenção de sua habilitação.

1.2.3 – Da proponente D.J.ZORNITTA E CIA LTDA

A proponente apresentou de forma tempestiva suas contra-razões, se manifestando sobre o que segue:

Que ofertou produtos de excelente qualidade e de acordo com as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores como ANP, API, SAE, ACEA.

Que alegação de ser de segunda linha é falsa e de caráter pessoal não técnico, pois não encontra respaldo algum, sem amparo no Código de Defesa do Consumidor.

Que no Ato Convocatório não solicita homologação de montadora, pois entende ser correto sob pena de direcionamento.

Que os produtos ofertados é feito com maior qualidade em seus lotes, atendendo todos os critérios técnicos exigidos pelas montadoras, e que não sustenta a alegação da recorrente mas expõe alguns esclarecimentos acerca da marca Gtoil.

Que a empresa tem como fundamento os princípios básicos e que atende a todas as concessionárias no território nacional e prefeituras e outros órgãos públicos, e se fundamenta no artigo 3º, § 1, inciso I da lei 8.666/93 (princípio do instrumento convocatório).

Que a sua proposta esta dentro das cláusulas contidas no instrumento convocatório.

Por fim, requer indeferimento do recurso e manutenção de sua habilitação.



Procuradoria Geral do Município

2. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Importante abordar, antes da efetiva análise do recurso, que toda as regras trazidas no edital em apreço tem fundamento legal, porquanto o pleno atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão), Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

A respeito das exigências do edital, em que pese a questão de comprovação e exigências da qualidade, constatamos que as regras estão contidas no item 21 e Anexo III

21. CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

21.1 – Os produtos deverão ser entregues o município de Céu Azul, num prazo de 3 (três) dias após a solicitação formal pela Administração Municipal, na quantidade solicitada, no local indicado na ordem de compras, sendo que os materiais serão solicitados parceladamente conforme a necessidade da Administração Municipal, tendo como período de retirada o prazo de vigência do presente registro de preços, que é de 12 (doze) meses;

21.2 - Correrão por conta do fornecedor todas as despesas relacionadas ao fornecimento como, fretes, carga e descarga, tributos e encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários, bem como qualquer custo relacionado a perfeita entrega.

21.3 – Os produtos deverão se de primeira qualidade e atender as especificações solicitadas no edital, não sendo aceitos lubrificantes de segunda linha, ou óleos reciclados, recuperados ou recondicionados. A Administração Municipal em a fim de constatar a qualidade do produto fornecido poderá efetuar análises de qualidade e constatada irregularidades será penalizado o fornecedor. Todo produto que apresente características inferiores ao solicitado, má qualidade, prazo de validade vencido, deverá ser substituído imediatamente pelo fornecedor. Quando o produto ofertado pelo proponente for considerado de qualidade ruim e desta forma não atenda as necessidades de desempenho e qualidade esperados e desejados pela Administração Municipal, poderá ser cancelado o item, mesmo após a assinatura da Ata de Registro de Preços;

21.4 - **Se no ato do recebimento for constatado que a quantidade entregue é menor que a constante na nota fiscal deverá ser imediatamente complementada.**

21.5 - Todas as hipóteses dos itens 21.3 e 21.4 são condições de suspensão do pagamento até a perfeita regularização por parte da empresa fornecedora

ANEXO III

• A empresa deverá anexar folder, folheto, impresso do produto cotado em anexo a proposta, a fim de facilitar a identificação da indicação e características do produto cotado, não sendo critério de desclassificação a não apresentação do folheto, porém o item poderá ser desclassificado se o pregoeiro não conseguir constatar as características e indicações dos produtos;



Procuradoria Geral do Município

Primeiro insta esclarecer, a respeito da comprovação da qualificação (qualidade do produto), a exigência e constatação de qualquer irregularidade será auferida pela Administração quando da devida entrega dos produtos (ato do recebimento) por parte da empresa vencedora, **exigência do item 21.5.**

Da mesma forma, estabelece que, caso haja produto em desacordo com o requerido pelo edital, o mesmo **deverá ser substituído imediatamente pelo fornecedor** no ato da entrega.

Assim, quando o produto ofertado pelo proponente for considerado de qualidade ruim e desta forma não atenda as necessidades de desempenho e qualidade esperados e desejados pela Administração Municipal, **poderá ser cancelado o item, mesmo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, exigência do item 21.5.**

Por outro lado, o anexo III do edital, menciona que a empresa proponente deveria anexar folder, folheto, impresso do produto cotado em anexo a proposta, a fim de facilitar a identificação da indicação e características do produto cotado, não sendo critério de desclassificação a não apresentação do folheto, porém o item poderá ser desclassificado se o pregoeiro não conseguir constatar as características e indicações dos produtos.

Ao que se constata a respeito da apresentação de folder, folheto, impresso do produto cotado em anexo a proposta, a sua apresentação teve por finalidade específica tão somente de facilitar a identificação e características do produto cotado, não tendo este, o condão de desclassificação da proponente caso houvesse sua ausência na apresentação da proposta.

Por óbvio, a verificação da qualidade do produto proposto se dará quando da entrega do mesmo, porquanto estabelece o edital que em caso de constatado divergência da descrição do produto no quesito qualidade, a proponente deverá substituir imediatamente, além de sofrer as penalidade estabelecidas no edital.

Portanto, a ausência de folder, folheto, impresso do produto cotado em anexo a proposta, não pode ser critério ou fundamento de qualquer nulidade de procedimento, tão pouco de desclassificação de proposta, em respeito ao princípio da legalidade, razoabilidade, economicidade e ao princípio da vinculação aos termos do edital.

A lei de licitações, em seu inciso I, do §1º do Artigo 3º, sustenta que:

(...)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, a recorrente ao sustentar que os produtos das demais proponentes não são de primeira linha, não trás no seu recurso qualquer comprovação nesse sentido. Muito embora não detinha a Comissão de Licitação na oportunidade da sessão de julgamento, de total capacidade técnica para comprovar ser ou não os produtos ofertados de segunda linha. Tão somente se consubstanciou aos termo do edital.



Procuradoria Geral do Município

Assim, esta procuradoria jurídica geral, recorreu aos conhecimentos e experiência técnica da equipe que compõe a Secretaria de Viação e Obras Públicas (mecânico, motoristas e Secretário), responsável pela maioria dos veículos e máquinas da frota municipal, que utilizam e mantêm contato com tais produtos, para que certificasse da qualidade das marcas ofertadas/propostas, em específico as marcas (Gtoil e Petrol).

Em resposta aquela secretaria se manifestou no sentido que as marcas atendem as expectativas quanto a qualidade.

Assim, não há como constatar prejuízo ou qualquer vício ao procedimento, em específico no quesito relativo a comprovação da qualidade dos produtos, uma vez que, neste primeiro momento, todas as proponentes atenderam com o especificado no edital, sendo que a qualidade dos produtos somente será certificada na sua entrega .

Caso haja qualquer apontamento de irregularidade no quesito qualidade dos produtos a serem entregues pelas proponentes vencedoras, será observado às regras contidas no item 21.3, sem prejuízo das medidas sancionadoras previstas no edital.

No mais, quanto a exigência de “homologação” de produto proposto, tal dispositivo não se encontra expresso nos termos do edital, não podendo, neste momento, trazer qualquer regra ou exigências, mesmo que considerada necessária, em razão do princípio da legalidade.

A respeito do quesito “preferência da contratação de ME e EPP sediadas no Município de Céu Azul localmente (localizadas no município de Céu Azul)”, na margem de preferência de 10% do melhor preço válido, em atendimento a LC n. 123 e artigo 50 da LC Municipal n. 001/2015.

Há previsão expressa em edital quanto a esta priorização da contratação com microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) sediadas localmente (localizadas no município de Céu Azul), na margem de preferência de 10% do melhor preço válido.

A recorrente interpreta de forma errônea os citados dispositivos legais, porquanto entende que as empresas sediadas fora do município de Céu Azul teriam que vender seus produtos no mínimo 10% do melhor preço válido das empresas sediadas no município.

Prevê o edital:

Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social local e regional. A presente licitação destina-se exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Portes com sede nas seguintes Microrregiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo), para cumprimento com o Parágrafo Primeiro Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

*A presente licitação priorizará a contratação com microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente (sediadas no município de Céu Azul), numa margem de preferência de até o limite de 10% (dez por cento) **do melhor preço válido**. Em conformidade com o previsto no Artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 001/2015. Em conformidade*



Procuradoria Geral do Município

com o Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2016 e alterações posteriores.

O edital estabelece que a margem de preferência se dará até o limite de 10% (dez por cento) do “**melhor preço válido**”, e não do preço ofertado da empresa local, independentemente se o melhor preço for de empresa local ou de outras cidades. Tenha se entender que o calculo do 10% se dará sob o melhor preço valido, ou seja, o menor preço do ultimo lance ofertado.

Ao analisarmos a Ata, constatamos que a própria recorrente se beneficiou em dois itens (7 e 8) neste critério da margem de 10% onde se deu preferência de empresa sediada no Município de Céu Azul.

Quanto aos demais itens, a recorrente, que é empresa local, apresentou proposta acima do percentual estabelecido como critério de classificação, nos termos das referidas leis complementares.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, isonomia, economicidade não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório.

Importante ressaltar que todos os atos ocorreram em sessão pública de pregão presencial, de maneira transparente e na presença das demais licitantes, e atingiu ao interesse público.

Isto posto, opinamos pelo **NÃO ACATAMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante EVERTON LUIZ STOCCO. – CNPJ Nº 10.570.397/0001-00, uma vez que a decisão classificatória descrita na Ata nº 89/2016 contemplada pela legalidade da LC n. 123 e artigo 50 da LC Municipal n. 001/2015, e aos princípios que norteiam a Lei a 8.666/93 a aos bons atos da boa Administração Pública.

Notifique-se a decisão à autoridade superior para que querendo, exarar a sua decisão.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, com os documentos necessários que demonstrem a boa fé e legalidade do certame.

Céu Azul, 2 de setembro de 2016.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Drª KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/PR 66.479